



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

05

APELAÇÃO CÍVEL nº 0127159-26.2012.8.15.2001

ORIGEM : 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Elenildo de Oliveira Barros

ADVOGADA : Belkiss de Fátima de Moraes Frota Alves (OAB/RN 6184)

APELADO : Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A

ADVOGADOS: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762) e Raissa Fernandes (OAB/PB 16383).

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Embargos à execução – Sentença – Extinção sem resolução de mérito – Inadequação da via eleita – Seguro vida em grupo – Invalidez permanente acidental – IPA – Impossibilidade de cobrança pela via executiva – Art. 784, VI do CPC – Inexistência de título executivo – Irresignação do autor – Princípio da fungibilidade – Impossibilidade – Manutenção da sentença – Desprovimento.

– Para os contratos de seguro de acidentes pessoais, a ocorrência do sinistro, seja ele morte ou invalidez permanente total ou parcial decorrente de acidente, exige, para que a obrigação se torne líquida e certa, a necessidade de dilação probatória.

– **SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.382/2006, QUE EXCLUIU O CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS**

DO ROL DOS TÍTULOS EXECUTIVOS DO ART. 585 DO CPC CARÊNCIA DA AÇÃO QUE FICA MANTIDA. (Apelação 0004809-72.2009.8.26.0663. Relator(a): Jayme Queiroz Lopes; Comarca: Votorantim; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/01/2016; Data de registro: 28/01/2016).

– Há sujeição dos títulos executivos, aos princípios da taxatividade e da tipicidade, os quais, apesar de interligados, efetivamente, não se confundem.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **ELENILDO DE OLIVEIRA BARROS**, objetivando reformar a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos dos embargos à execução, sob o nº. 0127159-26.2012.8.15.2001, em face de **SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**

Prolatada a sentença (fls. 400/401v.), a juíza de base extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a inadequação da via eleita para cobrança do valor do seguro de vida por invalidez permanente. Condenou ainda, em honorários de sucumbência em 20% (vinte) por cento sobre o valor atualizado do débito exequendo, suspensa a exigibilidade.

Nas razões recursais de fls. 403/410, o recorrente sustentou, em síntese, que a presente demanda possui executividade, portanto, não há o que se falar que o seguro de vida por invalidez permanente é desconstituído de executividade, não estando albergada a sua natureza de obrigação certa, líquida e exigível. Argumentou pela fungibilidade da via eleita, pugnando pela anulação da Sentença para que o processo siga em seus ulteriores termos.

Sem contrarrazões (fl. 412v.).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação do mérito (fls. 420/421).

É o relatório.

VOTO

Os fundamentos da r. sentença que decretou a nulidade da execução têm haver com a inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial.

Antes de analisar tais fundamentos, importante registrar que o apelante ingressou com a execução extrajudicial, visando receber a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), oriunda de um contrato de seguro de vida em grupo, firmado entre as partes.

Para tanto, alegou naquela ação que, mantinha com a executada uma apólice de seguro de vida em grupo, apólice nº 12372/ grupo 01, certificado 333.

Ocorre que em 18 de dezembro de 2010 sofreu um acidente de trabalho, causando-lhe uma lesão no punho esquerdo que cometeu 90% (noventa) por cento de suas funções, tendo perda da sua capacidade definitiva total com tratamento concluído com alta, com seqüela definitiva devido à gravidade da lesão, conforme laudo acostado nos autos de fls. 15/16.

Por causa disso, entendeu restar comprovada a sua invalidez permanente, fato que o conduziu a requerer administrativamente o pagamento da indenização securitária, que lhe fora negado pela seguradora. Com a negativa administrativa, ajuizou a execução extrajudicial.

Quanto à possibilidade do citado contrato de seguro de vida ser considerado título executivo extrajudicial, a sentença registrou o seguinte (fl. 400v.):

“(…) De acordo com o art. 585, III, do Código de Processo Civil de 1973, são títulos executivos extrajudiciais os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida. Os contratos de seguros de invalidez permanente deixaram de ser título executivo à luz da legislação processual após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006.

Nesse diapasão, o Código de Processo Civil de 2015 continuou prevendo ser título executivo extrajudicial somente o contrato de seguro de vida em caso de morte, nos termos do seu art. 784,VI, excluindo o seguro por invalidez permanente.”

Observa-se que com o advento da norma processual atual, apenas os contratos de seguro de vida “strictu sensu” é que podem ser considerados títulos extrajudiciais aptos a embasar a execução correlata.

A atual redação não confere mais força executiva aos contratos de seguro de acidentes pessoais com cobertura para morte acidentária e/ invalidez permanente total ou parcial decorrente de doença ou acidente, ficando restrita a execução apenas para os casos de seguro de vida, cuja cobertura para morte natural ou acidentária.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM "CERTIFICADO INDIVIDUAL DE SEGURO - VIDA EM GRUPO/ACIDENTES PESSOAIS CO-LETIVO". CONTRATO DE SEGURO QUE PREVÊ COBERTURA TAMBÉM PARA A HIPÓTESE DE MORTE DO SEGURADO, DESVINCULADAMENTE DE QUALQUER FATO EXTERNO. EMBARGOS DO DEVEDOR ACOLHIDOS COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (CPC/1973, ARTS. 267, VI, E 614, I). RECURSO DA EXEQUENTE/EMBARGADA PROVI-DO. 01. Na redação primitiva, dispunha o CPC/1973 que "são títulos executivos extrajudiciais", entre outros, "os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade" (art. 585, inc. III). Foi ela

*modificada pela Lei n. 11.382/2006, que retirou a qualidade de título executivo dos contratos de seguro "de acidentes pessoais", limitando-a aos contratos de "seguro de vida". A restrição atende à lógica de que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível" (CPC/1973, art. 585; CPC/2015, art. 783). Conforme Carlos Alberto Carmona, "quanto ao seguro de acidentes pessoais, de que resultasse incapacidade, que constava da redação alterada pela Lei nº 11.383/2006, a questão probatória tornou-se tão aguda, que o legislador resolveu simplesmente retirar do inciso III a referência a tal espécie de cognição - o grau de incapacidade do segurador acidentado, de forma a permitir-lhe o gozo desse ou daquele benefício. É intuitivo que o processo executivo era inadequado para tal situação. [...] Recentemente, porém, curvou-se o legislador à necessidade de dinamizar a execução, extirpando do rol do art. 585 do CPC os documentos (ou créditos documentados) que claramente causavam transtorno insuperável à própria concepção dos títulos executivos, de modo que restou no inciso III apenas a menção ao seguro de vida (pois a morte do segurado pode ser provada por simples certidão), desaparecendo o seguro de acidentes pessoais que gere incapacidade (pois o grau de incapacitação do segurado depende de regular apuração em processo de conhecimento). Melhor assim, havendo urgência, o segurado poderá utilizar a via ordinária, pleiteando, com os documentos que tiver (apólice e laudo médico particular), antecipação de tutela se houver urgência que justifique a medida". 02. Não raro, nos contratos de "seguro de vida" há previsão de cobertura para: a) morte; b) morte em decorrência de acidente, qualquer que seja a natureza; c) morte em decorrência de acidente com causa especificamente indicada (v.g., acidente de trânsito). **Tão somente na primeira hipótese (morte), o contrato de seguro constitui título executivo extrajudicial. Isso porque, o risco coberto não está vinculado a nenhum outro evento, a nenhum fato externo.** (TJSC, Apelação Cível n. 0500171-41.2012.8.24.0031, de Indaial, rel. Des. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 22-02-2018)(grifei).*

E,

EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COM COBERTURA DE ACIDENTE PESSOAL. PRETENSÃO FUNDADA EM INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELO DA EXEQUENTE. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO PRIMEIRO GRAU ACOMPANHADO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. EMENDA À INICIAL. NÃO OPORTUNIZAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO, TRAZIDA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, QUE EVIDENCIA A INCAPACIDADE FINANCEIRA DA POSTULANTE EM ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. CONCESSÃO. APELO, NO PONTO, PROVIDO - E, POR CONSEQUENTE, CONHECIDO. Declaração de hipossuficiência acompanhada de prova de rendimentos insuficientes à própria subsistência são suficientes à concessão da Justiça Gratuita, que não exige estado de miserabilidade. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006. SEGURO POR ACIDENTES PESSOAIS EXCLUÍDO DO ROL DE TÍTULOS EXECUTIVOS DO ART. 585, III, DO CPC. EXTINÇÃO MANTIDA. O contrato de seguro de acidentes pessoais, que contempla rubrica para morte acidental e/ou invalidez decorrente de doença ou acidente, foi excluído do rol dos títulos executivos extrajudiciais do art. 585, inciso III, do CPC com o advento da Lei nº 11.382/06. A atual redação do art. 585, inciso III, do CPC não confere mais força executiva aos contratos de seguro de acidentes pessoais com cobertura para morte acidentária e/ou invalidez permanente total ou parcial decorrente de doença ou acidente, ficando restrita a execução só para os casos de seguro de vida, cuja cobertura para morte independe - natural ou acidentária. Tal entendimento mostra-se razoável tendo em vista que, tratando-se de seguro de acidentes pessoais, o pedido de indenização securitária, seja ele fundado na incapacidade do segurado ou em morte acidentária, admite controvérsia pela seguradora em relação, à primeira rubrica, ao enquadramento do sinistro à cobertura, e, à segunda rubrica, além deste fator, ao grau da invalidez (total ou parcial), bem como sobre a sua causa (doença

degenerativa ou ocupacional ou, ainda, decorrente de acidente), pois, em muitas vezes, o contrato de seguro não abrange toda e qualquer incapacidade e possui muitas restrições, o que exclui a certeza e a liquidez necessárias ao título executivo. Diferente ocorre, repita-se, nos contratos de seguro de vida puro, através dos quais a indenização é devida independentemente da natureza do sinistro, vale dizer, se a morte ocorreu acidental ou naturalmente. Isto impende dizer que, nestes casos, ocorrido o sinistro (morte), a indenização securitária é devida sem a necessidade de se perquirir acerca de qualquer nuance ligada ao contrato ou à cobertura, que se torna, a partir daí, dívida de natureza pecuniária, líquida e certa. Para os contratos de seguro de acidentes pessoais, a ocorrência do sinistro, seja ele morte ou invalidez permanente total ou parcial decorrente de acidente, exige, para que a obrigação se torne líquida e certa, a necessidade de dilação probatória. RECURSO PROVIDO APENAS NO TOCANTE À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.003041-9, de Curitiba, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 17-09-2015). Portanto, com base na literalidade do dispositivo legal supracitado, conclui-se que o único contrato de seguro a ser título executivo é o de seguro de vida, não sendo título executivo extrajudicial o contrato de seguro de acidentes pessoais.

O título executivo é documento indispensável à propositura da ação e ao desenvolvimento válido e regular do processo executivo. Portanto, a sua ausência ou, ainda, a não apresentação de título executivo válido ensejam o indeferimento da petição inicial ou, se em momento posterior à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Há sujeição dos títulos executivos, aos princípios da taxatividade e da tipicidade, os quais, apesar de interligados, efetivamente, não se confundem.

O princípio da taxatividade determina que serão títulos executivos apenas aqueles documentos expressamente previstos com tal atributo em lei, num rol taxativo, dele decorrendo que não existem títulos executivos para além daqueles já previstos em lei. Já o princípio da tipicidade estabelece que o documento, para ser título executivo, necessariamente, deve encontrar respaldo nas disposições legais.

Dessa forma, o contrato de seguro em tela não possui, nos termos acima declinados, certeza, liquidez e exigibilidade, não se enquadrando como título executivo extrajudicial, de forma que a ação de execução padece de nulidade, merecendo extinção, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo consistente em título executivo extrajudicial.

Em relação ao princípio da fungibilidade recursal, a jurisprudência e a doutrina entendem que o referido princípio somente será aplicado quando presentes cumulativamente os seguintes requisitos: **a)** dúvida objetiva – não importa a dúvida subjetiva do advogado, mas, sim, o dissenso na doutrina e na jurisprudência sobre qual o recurso cabível a espécie; **b)** inexistência de erro grosseiro na interposição do recurso; e **c)** que o recurso tenha sido interposto no prazo daquele que seria correto para desafiar a decisão guerreada. Imperioso ressaltar, ainda, que a ausência de qualquer um desses pressupostos impedirá a aplicação da fungibilidade recursal.

Nesse norte, os insígnies mestres **MARINONI e ARENHART**¹, ao comentarem os requisitos necessários para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, lecionam com precisão costumeira:

“(…) A fungibilidade não se destina a legitimar o equívoco crasso, ou para chancelar o profissional inábil; serve, isto sim, para salvar o ato que, diante das circunstâncias do caso concreto, decorreu dúvida objetiva.

Portanto, é preciso que haja dúvida fundada e objetiva, capaz de autorizar a interpretação inadequada do sistema processual e o seu uso equivocados. ‘A dúvida deve ser objetiva, e não subjetiva’. Deseja-se dizer, com isto, que a ‘dúvida não pode ter origem na insegurança pessoal do profissional que deve interpor o recurso ou mesmo sua falta de preparo intelectual, mas sim no próprio sistema recursal’.

Por essas razões, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío

¹ *in* Manual do processo de conhecimento, 4. ed., São Paulo, RT, 2005, p. 512.

Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa
12 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator